



**Governo do Estado de São Paulo**  
**Controladoria Geral do Estado**  
**Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário Público**

**DESPACHO**

**Nº do Processo:** 009.00001241/2023-27

**Assunto:** Protocolo SIC.SP nº [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria da Fazenda e Planejamento

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**EMENTA:** Pedido de cópia integral do procedimento de fiscalização na empresa [REDACTED] relativo a Ordem de Serviço nº 07.0.02611/20-3. Supressão de instância. Provimento.

**DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 246/2023**

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Fazenda e Planejamento, conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.
2. Em resposta o órgão informou que o pedido deveria ser feito no posto fiscal vinculado ao referido procedimento de fiscalização e indicou os canais de atendimento. Em recurso a requerente informou que se dirigiu ao posto fiscal e foi orientada a fazer o pedido através do SIC.SP e reiterou o pedido. O recurso não foi apreciado e, transcorrido mais de sete meses de sua interposição, o órgão se limitou a responder que: "*O recurso trata de reiteração do pedido, prejudicado em face do decurso de tempo.*" Insatisfeita, a empresa interessada apresentou o presente apelo revisional a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos dos incisos II e VII, do artigo 27, do Decreto nº 66.850, de 15 de junho de 2022.
3. Instado a sanar a supressão de instância o órgão quedou-se silente.
4. Deve-se consignar que o direito a acesso à informação se reflete em um dever positivo da administração pública, que consiste não apenas em receber as manifestações de cidadãos, mas também em respondê-las, ainda que para afirmar a eventual impossibilidade do acesso às informações pleiteadas, a inexistência do dado ou informar que não tem competência ou não é o canal correto. Ademais, no caso em tela, o canal indicado na resposta ao pedido inicial não se mostrou efetivo, sendo o pedido de acesso à informação meio legítimo para atendimento da demanda, como pode ser observado, por exemplo, no entendimento consolidado em âmbito federal por meio da Súmula nº 1/2015 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI, conforme trecho a seguir:

Desse modo, sempre que o órgão ou entidade demandado não disponha de procedimento em efetivo funcionamento — seja porque não haja prazos e condições pré-determinados ou porque reste demonstrada a inobservância destes —, deverá o pedido ser processado na forma de solicitação de acesso a informação.

5. Nesse sentido, observa-se que o silêncio do órgão público em responder a diligência desta Controladoria Geral não observa os comandos previstos na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de

2011 (Lei de Acesso à informação - LAI) e nas disposições do Decreto estadual nº 58.052, de 16 de maio de 2012.

6. Assim, constatada a falta de atendimento aos procedimentos definidos nas normas de acesso à informação, não sendo apresentada, por consequência, a adequada fundamentação para eventual negativa de atendimento do pedido em apreço, **conheço do recurso**, e no mérito, **dou provimento**, com fundamento no artigo 20, incisos I e IV, do Decreto nº 58.052/2012, com redação dada pelo Decreto nº 61.175/2015, alterado pelo Decreto 66.850/2022.

7. Com efeito, o órgão deverá disponibilizar, **no prazo de dez dias**, a cópia do procedimento de fiscalização na empresa Química Amparo Ltda, relativo a Ordem de Serviço nº 07.0.02611/20-3, tarjando apenas as informações protegidas por hipótese legal de sigilo ou pessoais que possam desrespeitar a intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas, bem como liberdades e garantias individuais, nos termos dos artigos 22 e 31 da Lei nº 12.527/2011, respectivamente.

8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados.

São Paulo, 24 de julho de 2023.

**Valmir Gomes Dias**

Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público - Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Gomes Dias, Coordenador de Ouvidoria de Defesa do Usuário do Serviço Público**, em 24/07/2023, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site